

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

FUNERÁRIA REBLIN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 80.686.124/0001-01, situada na Avenida Eduardo Will, nº656, bairro São João, no Município de Agrolândia -SC, representada neste ato por seu sócio administrador RAFAEL REBLIN, inscrito no CPF sob nº 007.909.059-14, vem, respeitosamente, ante Vossas Senhorias apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos interpostos pela Funerária e Floricultura Witmarsum e Funerária Sagrado Coração de Jesus, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 10/08/2021 o Município de Agrolândia publicou edital de Licitação, na modalidade concorrência pública, para a concessão de exploração dos serviços funerários no Município.

No edital estava previsto a data de 10/09/2021, até as 14h15min para recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços, através de protocolo, diretamente no setor de licitação, com início de abertura das propostas as 14h30min, do mesmo dia.

Em 06/09/2021, a Municipalidade expediu a retificação do edital, sendo disponibilizado no site da Prefeitura Municipal em 08/09/2021, na

f

qual ficou estabelecimento que envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços poderiam ser entregues através de protocolo, diretamente no setor de licitação até as 08h45min do dia 10/09/2021, com início de abertura das propostas as 09h00min, do mesmo dia.

Na data e hora aprazada, fora realizada a sessão para abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas de preço.

Inicialmente houve abertura do envelope contendo a documentação da única empresa participante Funerária Reblin, que apresentou toda a documentação prevista no edital, restando habilitada.


Em seguida, procedeu a abertura do envelope contendo a proposta de preço da empresa habilitada, que ofertou 425 UFM (quatrocentos e vinte e cinco unidades fiscais do município), ou seja, R\$1.364,30 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao ano de 2021.

Após a lavratura da ata, houve o encerramento da sessão, com a assinatura de todos os presentes e a empresa participante.

Na mesma data de 10/09/2021, fora protocolado Recurso pela Funerária e Floricultura Witmarsum, inscrita no CNPJ sob nº 24.598.842/0001-55, sob alegação que retificação do edital não respeitou as formalidades legais.

Que com a alteração do horário para entrega da documentação de habilitação e propostas de preços, bem como da sessão de abertura dos envelopes, impossibilitou a participação da empresa interessada. Por fim requereu a anulação da presente licitação.

Na sequencia, em 15/09/2021, a Empresa Funerária Sagrado Coração de Jesus, inscrita no CNPJ nº 13.808.416/0001-82, também apresentou Recurso, requerendo a anulação do presente procedimento, sob a alegação de que como houve a retificação edital, deveria iniciar a contagem de novo prazo para entrega dos envelopes contendo os documentos de



habilitação, propostas de preço, e realização da sessão para abertura dos envelopes.

Porquanto, estes argumentos não devem prosperar conforme demonstrada a seguir.

I – PRELIMINARMENTE

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELA RECORRENTE FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM

Preliminarmente cabe-nos tecer algumas considerações a habilitação de empresas participante em processos licitatórios.

A Lei de Licitações prevê que para a habilitação de participantes em certames licitatórios serão exigidos uma série de documentos, dentre eles os documentos relativos a regularidade fiscal.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)

A referida Lei descreve no Art.29, o que se entende por regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

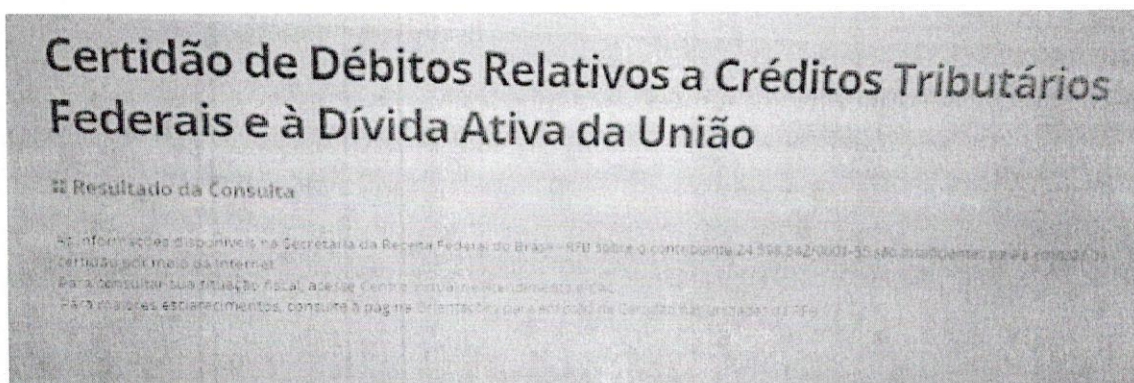
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

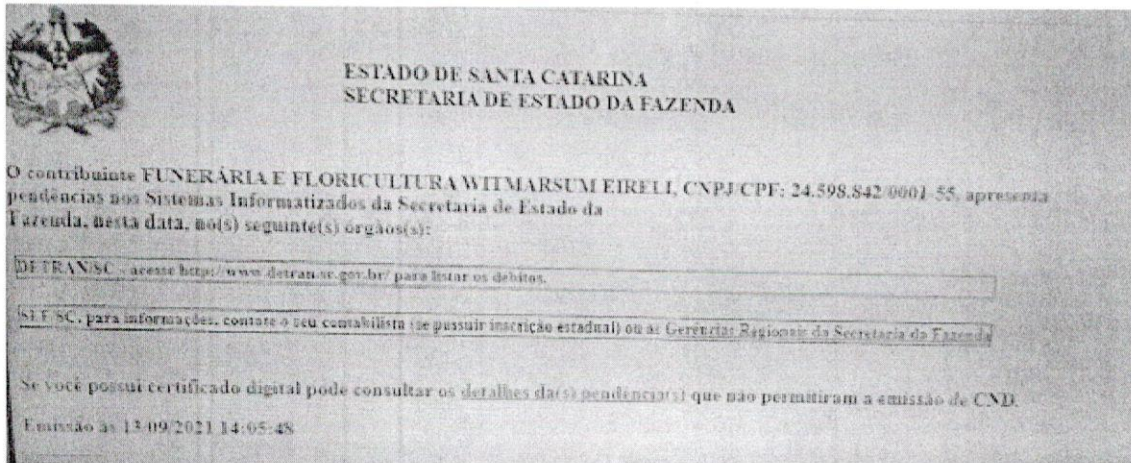
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Urge destacar que a empresa Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 24.598.842/0001-55, sequer poderia participar do procedimento licitatório, visto que não possui as certidões negativas débitos municipal estadual e federal.

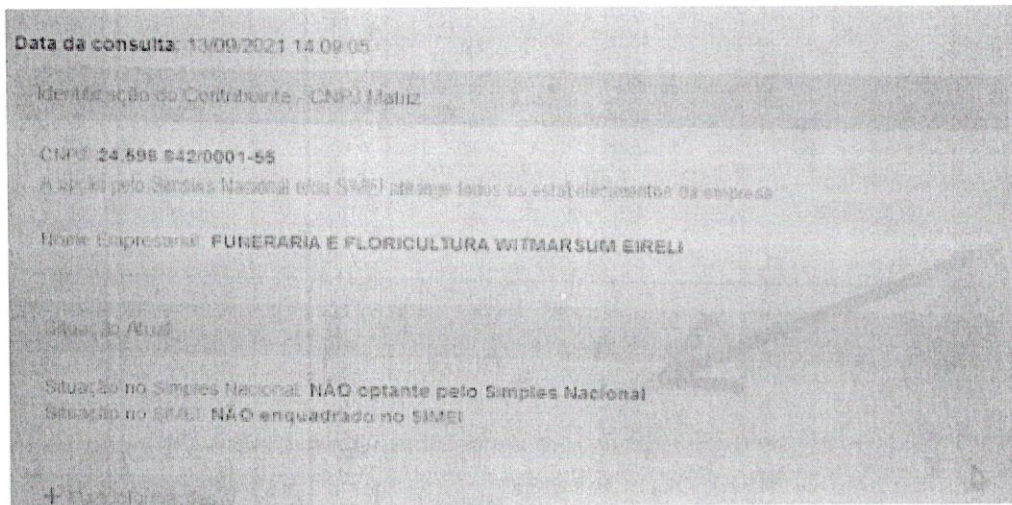




Ainda, o edital no item 8.8.3 traz possibilidade de postergar a comprovação da regularidade para o momento da assinatura do contrato, desde que haja a comprovação da opção do Simples Nacional.

8.8.3. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar a declaração, bem como Certidão Simplificada, atualizada (do ano em curso) de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Através de consulta realizada observa-se que a referida empresa não é optante do Simples Nacional, não podendo beneficiar da previsão acima citada.



Portanto, vislumbra-se a falta dos pressupostos básicos para participação do certame.

A alteração do horário previsto para a entrega dos envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços não trouxe nenhum prejuízo a referida Recorrente, pois sequer poderia participar do processo, em razão de não possuir os documentos hábeis para a habilitação.

Por esta razão, o referido recurso não deve ser conhecido por falta de interesse de agir da empresa Funerária e Floricultura Witmarsum.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DOS RECORRENTES

Inicialmente, convém ressaltar que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, na presente licitação, foram pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

As infundadas alegações arguidas pelas partes Recorrentes no sentido que houve mudança de horário para favorecimento da Funerária Reblin, são destituídas de provas e beiram a má-fé.

A modificação do horário foi devidamente publicada nos meios oficiais, não causando qualquer prejuízo às Recorrentes. Além dos já mencionados princípios da isonomia e legalidade, foi expressamente obedecido o princípio da publicidade.

O cerne da questão versa sobre a modificação do horário previamente marcado para o recebimento dos envelopes, sem alterações em outras condições editalícias, há obrigatoriedade de publicação e da reabertura do prazo inicialmente fixado?

Primeiramente destaca-se que edital da presente licitação traz a seguinte previsão:

*“ 20.6. Qualquer modificação no Edital exigirá divulgação pela mesma forma de que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a retificação não alterar a formulação das propostas.**” (grifo nosso)*

Reza também o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que:

*“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” (grifo nosso)*

Na interpretação da lei, o termo “proposta” do artigo epigrafado deve ser interpretado restringindo-o ao objeto da licitação, que no caso concreto não foi alterado. Ademais, merece registro que a alteração determinada, não gerou restrição de participantes, e em nenhum momento vincula ou afeta a proposta a ser apresentada pelos possíveis licitantes.

P

Sobre a matéria, insta ressaltar o entendimento expresso por Marçal Justen Filho, constante às fls.196/197 da obra Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, onde este é categórico ao ilustrar tal entendimento:

“3) Alterações nas condições do Instrumento

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia mínima prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após a publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.

3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas.

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. **Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolvem maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.***

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É obvio que isso

afeta a formulação das propostas: suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.” (grifo nosso)

Portanto, a simples alteração de horário que não afete a formulação das propostas e também não comprometam o caráter competitivo do certame, nem frustrem a participação de interessados em contratar com o poder público, não obrigará a reabertura do prazo de publicidade.

Pois bem, dada a irrelevância da alteração do caso concreto, não há razão para se vislumbrar a hipótese de abertura de prazo para entrega de propostas, tendo em vista, a inexistência de prejuízo concreto no que toca a sua formulação, o que destaca a desnecessidade da regra em comento.


Também, cumpre-nos citar jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas. II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação. III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação

das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada.(TJ-MA - MS: 32322005 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2008, SAO LUIS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. (...). PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL MEDIANTE ERRATA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÕES QUE PUDESSEM ALTERAR AS PROPOSTAS DE PREÇO. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei no 8.666/1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei no 10.520/2002, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. II - Tratando-se de exigências para a habilitação dos licitantes, sem interferência no preço dos serviços, podem elas ser implementadas mediante simples errata encaminhada aos interessados, não havendo necessidade de reformulação do edital, nem de nova publicação do aviso de convocação, tampouco de reabertura do prazo de apresentação das propostas. III - Segurança denegada. Apelação provida." (TJ-MA - APL: 0398052012 MA 0002891-55.2011.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. **Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes.** O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.



Não há qualquer prova de que algum possível participante foi efetivamente prejudicado, pois a referida alteração do edital não introduziu nova exigência para participação do certame, apenas alterou o horário para entrega da proposta, não se verificando qualquer prejuízo aos possíveis licitantes.

Desta feita, não se pode admitir nulidade onde não se configura prejuízo efetivo. Aliás, nos recursos apresentados, as Recorrentes não conseguiram explicar como, concretamente, as alterações realizadas prejudicariam a elaboração de suas propostas.

Por fim, pugna pela improcedência dos recursos apresentados, determinando o prosseguimento do presente certame licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o recebimento da presente Contrarrazões para ao final:

a) não conhecer do Recurso interposto pela Funerária e Floricultura Witmarsum, inscrita no CNPJ sob nº 24.598.842/0001-55, por falta de interesse de agir;

b) negar provimento ao Recursos interpostos pelas Funerária e Floricultura Witmarsum, inscrita no CNPJ sob nº 24.598.842/0001-55 e Funerária Sagrado Coração de Jesus, inscrita no CNPJ nº 13.808.416/0001-82, determinando o prosseguimento do presente certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Agrolândia, 22 de setembro de 2021.

RAFAEL REBLIN

Sócio Administrador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rafael Reblin', is positioned below the printed name and title. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'R'.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 24.598.842/0001-55 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](#)



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO

Nº 988/2021

REQUERENTE: FUNERARIA E FLORICULTURA WITMARSUM EIRELI
ENDEREÇO.....: RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 940, BAIRRO: CENTRO
CIDADE.....: Witmarsum - SC
CNPJ/CPF.....: 24.598.842/0001-55 - INSC. EST.: 2.579.365-72

FINALIDADE: FINS DIVERSOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, em nome do(a) requerente, CONSTAM DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Em firmeza do que eu, passei e digitei a presente certidão, que não apresentando rasuras, emendas ou entrelinhas, vai por mim conferida, visada e assinada.

Após buscas efetuadas, certifico que o(a) REQUERENTE e devedor(a) a Fazenda Municipal dos Tributos abaixo:

Tributo	Valor Atualiz. (R\$)	Qtde Parcelas
ISS RETIDO NA FONTE	135,80	9
TLL	600,83	1
ISS HOMOLOGADO / ESTIMATI	397,38	3
ALVARA SANITARIO	490,41	1
TOTAL GERAL	1.624,42	14

(um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A presente CERTIDÃO é válida sem rasuras por 90 (noventa) dias, e cópia da mesma só terá validade se conferida com a original.

WITMARSUM-SC, 23 de setembro de 2021.

Emitida pelo Portal

WGT191201-000-ENXUDRLKNSOJWA-4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O contribuinte **FUNERÁRIA E FLORICULTURA WITMARSUM EIRELI**, CNPJ/CPF: **24.598.842/0001-55**, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data, no(s) seguinte(s) órgão(s):

DETRAN/SC - acesse <http://www.detran.sc.gov.br/> para listar os débitos.

SEF/SC, para informações, contate o seu contabilista (se possuir inscrição estadual) ou as Gerências Regionais da Secretaria da Fazenda

Se você possui certificado digital pode consultar os detalhes da(s) pendência(s) que não permitiram a emissão de CND.

Emissão às 23/09/2021 07:36:45

Imprimir

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **24.598.842/0001-55**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FUNERARIA E FLORICULTURA WITMARSUM EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
14/04/2016	31/01/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)